

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.808 - ES (2017/0189905-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **RONILSON RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215**  
                   **RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381**  
                   **HERMINIO SILVA NETO - ES013434**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## EMENTA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscreitos por profissional de saúde." (AgRg no AREsp 822.385/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. A reforma do julgado não contrariou a Súmula 7/STJ, tal como afirmado pelo agravante, haja vista que não houve necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

3. Agravio regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.808 - ES (2017/0189905-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **RONILSON RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215**  
: **RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381**  
: **HERMINIO SILVA NETO - ES013434**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 284-288) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 274-276) que, fundamentada no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, que absolveu o réu pela prática do delito tipificado no 129, §9º, do Código Penal.

O agravante alega que o recurso especial não comporta conhecimento e/ou provimento, pois, no caso, a pretensão recursal, de absolvição do acusado por ausência de provas, implica reapreciação da matéria fático-probatória, exercício vedado no plano do recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Caso superado esse óbice, afirma que "embora inexistente nos autos laudo pericial que ateste a agressão sofrida, na hipótese de cometimento de crimes de lesão corporal em ambiente doméstico, quando desaparecidos os vestígios, a palavra da vítima possui especial relevo e deve ser considerada no deslinde da causa" (e-STJ, fl. 286).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.808 - ES (2017/0189905-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **RONILSON RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215**  
: **RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381**  
: **HERMINIO SILVA NETO - ES013434**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscritos por profissional de saúde." (AgRg no AREsp 822.385/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. A reforma do julgado não contrariou a Súmula 7/STJ, tal como afirmado pelo agravante, haja vista que não houve necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, "nos crimes de violência doméstica, mitiga-se a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, prevista no art. 158 do CPP, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, que admite como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (HC 295.979/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

No mesmo sentido;

"[...]"

4. Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscritos por profissional de saúde. (Precedentes).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 822.385/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

Na espécie, todavia, consoante se extrai do aresto impugnado, tanto o depoimento da vítima quanto o da testemunha limitam-se a descrever a conduta do acusado no sentido de que esse teria desferido socos na nuca da vítima, não havendo referência a nenhum laudo ou mesmo relato quanto a efetiva ocorrência de alguma lesão à vítima.

Nesse contexto, imperioso reconhecer a ausência da materialidade do delito.

Por fim, cumpre destacar que a reforma do julgado não contrariou a Súmula 7/STJ, tal como afirmado pelo agravante, haja vista que não houve necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0189905-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 1.141.808 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103867220148080011 00120114420148080011 011140119774  
011140119774201700679580 11140119774 11140119774201700679580 2522014

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONILSON RODRIGUES  
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215  
                  RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381  
                  HERMINIO SILVA NETO - ES013434  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : RONILSON RODRIGUES  
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215  
                  RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381  
                  HERMINIO SILVA NETO - ES013434  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.